



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	14/08/2000
C	Stolutius
	Rubrica

89

Processo : 13133.000359/95-94
Acórdão : 203-06.522

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 108.454
Recorrente : DAVIDSON AFONSO MEDEIROS
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

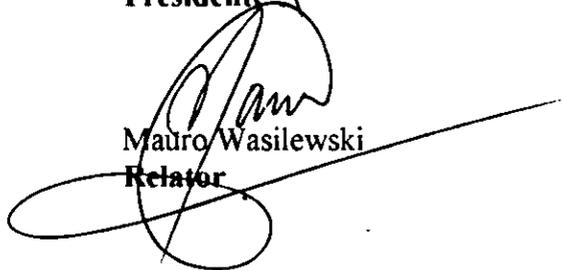
ITR – DI/ITR – ERRO MATERIAL – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE. Quando já, a *prima facie*, constata-se o exagero do VTN, decorrente de erro material na DI/ITR (zeros a mais, mudanças de moedas e etc) e, inexistindo outros parâmetros, é razoável a utilização, como base de cálculo, do VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal ou, caso superior a este, o apontado pelo próprio contribuinte na peça recursal. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAVIDSON AFONSO MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000359/95-94
Acórdão : 203-06.522

Recurso : 108.454
Recorrente : DAVIDSON AFONSO MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pela DRJ/Brasília – DF, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO DE 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Em seu recurso, o contribuinte alega que o valor do imóvel não é 3.500.000,00 UFIR, mas R\$ 305.000,00 e que só viu o erro quando da notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

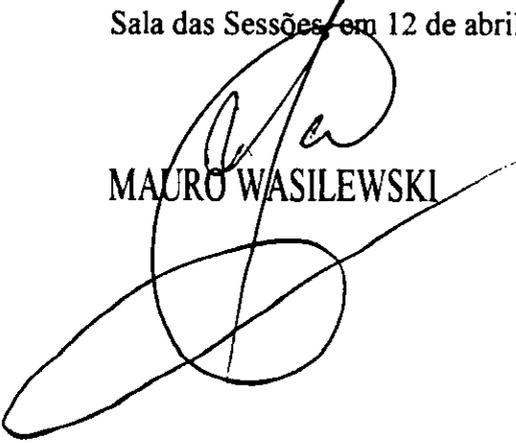
Processo : 13133.000359/95-94
Acórdão : 203-06.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Dentro de ótica deste Egrégio Colegiado, quando acontecem erros de fatos nas DI/ITR, naqueles em que se podem constatá-los, já a *prima facie*, como no caso destes autos, usa-se o bom senso e admite-se para base de cálculo o VTNm estabelecido pela SRF.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para estabelecer o VTNm em 287,55 UFIR p/ha, que é o fixado para o Município de Rio Verde – GO, onde está situado o imóvel rural.

Sala das Sessões em 12 de abril de 2000


MAURO WASILEWSKI